

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° PE 014-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, TIPO GASOLINA, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO S10 E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES EM GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.**

### 1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista o pedido de aditivo de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, registro de preço, com o objetivo de futura e eventual fornecimento de combustível, tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo S-10 e aquisição de lubrificantes em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos relação dos itens do aditivo com referencial, bem como Declaração previsão de recursos orçamentários, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo a justificativa para o aditivo.

1.4. Depois de cumpridas as exigências do certame assentiram a autoridade máxima desta instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

1.5. O pedido de aditivo está datado para de 10 de julho de 2024, visando o acréscimo nas quantidades dos itens no percentual de até 10% (dez por cento), que corresponde



ao valor de R\$: 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), alterando o valor global para R\$: 761.500,00 (setecentos e sessenta e um mil e quinhentos reais) para o fornecedor PETRO POSTO XINGO COM. COMBUSTÍVEL LTDA (CNPJ nº 06.990.843/0001-69).

1.6. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. O aditivo contratual está previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. O referido dispositivo permite a alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, desde que haja justificativa adequada para o aumento das necessidades. A alteração quantitativa pode ser de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º).

2.5. No presente caso, a solicitação do aditivo de contrato de licitação na modalidade de registro de preço, pregão eletrônico, tem como objetivo o acréscimo de 10% nas quantidades dos itens contratados, fundamental para garantir a continuidade dos serviços prestados no poder legislativo. A licitação abrange fornecimento de combustível, tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo S-10 e aquisição de lubrificantes em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, itens essenciais para o bom funcionamento das atividades externas da Câmara Municipal.

2.6. A necessidade de manter o fornecimento desses materiais, sem interrupções, justifica a necessidade de readequação das quantidades inicialmente previstas.



2.7. O aumento das quantidades dos itens está amparado no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, que permite alterações contratuais em até 25% quando há justificativas plausíveis, como a necessidade de ajustes para assegurar a execução adequada do contrato. Neste caso, o acréscimo solicitado está abaixo do limite legal permitido, respeitando as diretrizes estabelecidas pela legislação, sendo uma medida preventiva para garantir que não falem materiais essenciais às atividades da Câmara.

2.8. Outro ponto relevante é que durante a vigência do contrato, houve um incremento no número de veículos utilizados pela Câmara Municipal, passando a compor a frota veículos adicionais adquiridos para ampliar e melhorar os serviços prestados à população.

2.9. O município de São Félix do Xingu/PA possui uma das maiores extensões territoriais do Brasil, com vias de difícil acesso e em condições precárias, o que requer um consumo elevado de combustíveis para deslocamentos essenciais, tanto administrativos quanto legislativos.

2.10. Além disso, o acréscimo proposto assegura a eficácia operacional da Câmara Municipal, evitando a interrupção de serviços importantes. Manter o fornecimento regular desses itens garante a continuidade dos trabalhos legislativos de maneira eficiente e segura.

2.11. Logo, optar pelo aditivo contratual, ao invés de abrir um novo processo licitatório, reflete uma decisão pautada na economicidade. Essa medida evita custos e prazos adicionais que uma nova licitação implicaria, além de garantir que o fornecimento dos itens ocorra de forma imediata e sem prejuízos para a execução das atividades legislativas. Assim, o aditivo se mostra a solução mais prática e vantajosa, respeitando os princípios da administração pública.

2.12. Por fim, o objeto do aditivo contratual, referente ao aumento da quantidade de itens, mantém-se dentro do escopo original do contrato. Assim, não se trata de uma modificação desproporcional ao contrato original, mas de uma adaptação necessária para que as atividades da Câmara não sejam prejudicadas.

### 3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela aprovação do pedido de aditivo de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, registro de preço, com o objetivo de futura e eventual fornecimento de combustível, tipo gasolina, óleo diesel comum, óleo S-10 e aquisição de lubrificantes em geral para atender a demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

3.2. Este aditivo encontra respaldo jurídico no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e o seu deferimento atende ao princípio do interesse público, bem como garante a continuidade dos serviços da Câmara Municipal.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 21 de novembro de 2024.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2024